



Fundação Escola de
Sociologia e Política
de São Paulo.
RECONHECIMENTO DESDE 1933

80
ANOS

**FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA
DE SÃO PAULO FESPSP**

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.**

**SÃO PAULO/SP
2014**

CLEMILDES DOS SANTOS

**A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Especialização em Gestão de Políticas Públicas da Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista na área em questão.

ORIENTADOR: Claudio Lammardo

**SÃO PAULO/SP
2014**

Dedico este trabalho a todos os familiares e amigos que tornaram possível o percurso por mais uma jornada em minha vida, em especial ao meu filho Kelwen Ryan.

AGRADECIMENTOS

Aos colegas de curso, ao Tutor Claudio Lammardo, ao Partido dos Trabalhadores, a minha família em especial minha avó e às valiosas orientações e contribuições da amiga Miraci Santos e Claudio Barreto.

1 SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	07
2. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O SERVIÇO PÚBLICO.....	09
2.1. O SERVIÇO PÚBLICO E SEU CONCEITO.....	09
2.2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS A ADMINISTRAÇÃO	
PÚBLICA.....	12
2.2.1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	12
2.2.2. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.....	13
2.2.3. PRINCÍPIO MORALIDADE.....	14
2.2.4. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.....	14
2.2.5. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.....	15
2.3. A IMPORTÂNCIA DA EFICIÊNCIA PARA O SERVIÇO PÚBLICO E O	
DEVER DO AGENTE EM PLICAR.....	17
2.4. A EFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.....	19
3. CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS.

Clemildes dos Santos

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo uma análise da aplicabilidade do princípio da eficiência na gestão pública do município de Barra dos Coqueiros-SE. Expondo para tanto sua fundamentação teórica, amparo jurídico e possibilidades de executar-se de maneira apropriada na prática. São analisados ainda as maiores deficiências em uma gestão ineficiente e o que leva em uma gestão a ineficiência administrativa. Por fim o trabalho aponta ser imprescindível a eficiência administrativa em uma gestão pública sólida.

PALAVRAS-CHAVE: Eficiência na Gestão pública, deficiências da ineficiência, imprescindível a eficiência.

1 INTRODUÇÃO

A eficiência administrativa é uma das bandeiras do partido dos trabalhadores juntamente com o compromisso e o respeito ao cidadão, a gestão pública tem a função de atender a um único objetivo, qual seja, as necessidades básicas de toda a coletividade sem distinções ou restrições diante das possibilidades de implementações de políticas públicas em sua plenitude. Dessa forma toda a atividade do gestor bem como de sua equipe deve ser voltada para esse fim. Todas as atividades desempenhadas pelo próprio gestor ou através de sua equipe é chamado de “Serviço Público” e este deve ser executado em conformidade aos princípios que regem a administração pública em sua plenitude.

Diante do exposto, vemos a necessidade de analisar a eficiência administrativa do município de Barra dos Coqueiros situado no Estado de Sergipe que detém 60 anos de emancipação política e a população estimada em 27.495 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e cinco) habitantes conforme senso do IBGE/2013. O município dentre outras cidades fora escolhido por deter várias problemáticas sobre a regularização fundiária, plano diretor desde 2008 apto a sua regularização bem como recursos, e até então não foi executado o projeto de regularização fundiária municipal pela esfera administrativa tendo os habitantes que detêm melhores recursos acionar a esfera judiciária para obter sua escritura.

Diante do exposto, sentimos a necessidade em contribuir com outras pesquisas que tenha problemáticas similares levantando o questionamento; qual o verdadeiro desafio da implementação de uma política pública e o porquê da ineficiência em sua conclusão?

Dentre os princípios administrativos destacamos no presente trabalho os princípios explícitos contidos na Constituição federal, O Princípio da Eficiência, abordando seu conceito e aplicabilidade no serviço público. Para que seja seguida e respeitada uma das bandeiras do partido dos trabalhadores e o compromisso com o cidadão que um gestor público deve ter.

A gestão pública tem a função de atender a um único objetivo, qual seja, as necessidades básicas de toda a coletividade sem distinções ou restrições diante das possibilidades de implementações de políticas públicas. Dessa forma toda a atividade do gestor bem como de sua equipe deve ser voltada para esse fim. Todas as atividades desempenhadas pelo próprio gestor ou através de sua equipe é chamado de “Serviço Público” e este deve ser executado em

conformidade aos princípios que regem a administração pública. O presente trabalho foi direcionado a realidade do município de Barra dos Coqueiros através da secretaria de obras.

2 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E O SERVIÇO PÚBLICO

2.1 O SERVIÇO PÚBLICO E SEU CONCEITO

Em Sentido amplo, o serviço público seria o meio para conseguir a materialização dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Adequa-se o serviço público, as concessões materiais direcionadas aos cidadãos, no sentido de servir para o bem-estar ou suprimir as necessidades, executadas sob um regime jurídico de direito público, pelo próprio estado ou por quem lhe faça as vezes, caracterizando-se pelo comparecimento de prerrogativas de supremacia e dependências especiais.

Configura-se então o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Melo, que estabelece o serviço público como uma prática desenvolvida pelo poder público, sob um regime jurídico administrativo, respectivo a satisfação de propriedades essenciais da sociedade, conforme princípios de antiguidade, generalidade, modicidade de taxas e eficácia. A sua concessão, sendo uma obrigação do estado para o atendimento de uma necessidade importante da coletividade, onde o serviço público configura-se como direito público do cidadão.

Essa necessidade no serviço público da eficiência, coaduna-se à diversidade deste e às requisições culturais, políticas principalmente, e sociais de cada região. As exigências que se referem à má-qualidade e logo, á ineficácia tanto no ato de proporcionar quanto no ato de atender ao serviço público prestado, sempre vêm com ênfase quando brotam debates relativos relativos aos gestores, na realização do serviço público.

Os serviços públicos que compreende essa atividade, e que demandam da eficácia e a qualidade ressaltada, envolvem as que proporcionam bem-estar ou serventias materiais (telecomunicações, energia elétrica, distribuição de água nos domicílios). As usufrutuaras de forma direta (transporte coletivo, coleta de lixo) ou de forma indireta (segurança pública) pelo agente público, e ou pela administração (serviços administrativos), de forma predominante desta forma, o estado desempenha funções necessárias ou capitais à comunidade, não podendo cessar o exercício de tais atividades, frisando-se aqui o chamado princípio da continuidade do serviço público.

Já afirmava Geraldo Ataliba que, “Embora não existindo uma definição ecumênica de serviço público, há indicadores na constituição, revelados pela doutrina e pela jurisprudência,

que são os balizas que permitem ao interprete, em cada caso, saber se está diante de serviço público ou não”. A inexistência da concepção universal dos significados de serviço público, tornar-se reconhecida perante essa colocação. Sendo direito fundamental e peça importante para assegurar a cidadania, seria o serviço público então assistido por esse aspecto.

Pode-se dizer que são poucos, aqueles que compreendem os conceitos de serviço público como o grupo de atividades inatas à administração pública, assim ou fazendo, considerando-o como parte do exercício administrativo, impecavelmente diferente do poder de polícia do estado. Entende também desta forma Maria Sylvia Zanella di Pietro, partindo da diferenciação entre a atividade jurídica e a atividade do estado.

Segundo à eminente e ilustríssima autora, “Serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, como objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas sob regime jurídico total ou parcialmente público. Igualmente conforme ela, a noção de serviço público com o progredir do tempo revelou-se então dinâmica, havendo um largamente no seu alcance, com a incorporação de atividades que sejam de natureza comercial, social industrial. Cabe ao estado também, por meio de normas determinar quais s atividades que, em certas épocas são classificadas como serviços públicos.

Colocamos a posição de Hely Lopes Meirelles também, onde pra ele “serviço público é todo aquele prestado pela administração ou por seus delegados, sob normas de controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundarias da coletividade, ou simples conveniência do estado”.

Determina a nossa Carta Magna em nosso art. 175, que a concessão destes serviços pelo poder público cabe á lei no inciso I, na forma do parágrafo único, organizar sob o regime de delegação, no inciso II, os direitos dos usuários, no inciso III, a política tarifaria e no inciso IV, a obrigação de manter adaptado o serviço. Indiretamente estaríamos então, penetrando na área da eficiência, quando trata-se do ato obrigatório de realização de serviço apropriado:

Porém o que seria um serviço apropriado? Configura ser aquele que cumpri os requisitos todos à sua prestação, além de vir determinado no art. 6º, §1 da lei 8.987/95. Afim de que seja prestado um serviço público apropriado, existe os seguintes requisitos:

- a) Regularidade pois os serviços prestados, de acordo com paradigmas de qualidade infligidos pela administração, considerando as exigências dos usuários;

- b) Continuidade, por que os serviços públicos caracterizam-se por serem ininterruptos e consecutivos, não sofrendo quaisquer dissoluções fundamentadas na lei;
- c) Eficiência, sendo incumbida pelo cumprimento do serviço obtendo um resultado favorável, que compete a administração conceder aos usuários. Este item será mais à frente abordado;
- d) Segurança, devendo estes ser prestado de maneira a conferir a segurança de usuários e terceiros durante sua execução, não deve haver negligência ou postergação;
- e) Atualidade, pois de acordo com o que a realidade demanda, é impelido à administração, uma modernização no campo tecnológico dos serviços prestados através do aperfeiçoamento dos resultados. A ampliação e o progresso dos serviços são alcançados por meio deste aspecto, que envolve igualmente a classificação do próprio administrados, como incentivo para que este faça cursos de atualização, sendo as mais recentes maneiras de cumprir às exigências parciais, que de acordo com todo o esqueleto econômico e político, são inconstantes e dinâmicas;
- f) Generalidade, que de forma isonômica obriga a oferta do serviço público para todos. Estariam também abrangendo esse requisito o princípio da igualdade e impessoalidade;
- g) Cortesia, por que coloca a administração como concessora de um serviço que possa vigiar e cuidar, de um procedimento que seja íntegro aos seus usuários;
- h) Modicidade, forçando que os serviços públicos sejam concedidos mediante taxas ou tarifas devidas, com pagamentos pelos usuários com o intuito de compensar pelos benefícios recebidos.

Conforme demonstrado e aqui elucidadas, estaria a adaptação coadunada a estas características. Vale ressaltar, que a constituição também, em ser art. 37, §3º, inciso II, esclarece sobre as reivindicações relativas a realização dos tais serviços. Então vejamos:

Art. 37, §3º, inciso II (CF): “ a lei disciplinara as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II- as reclamações relativas a prestação do serviço público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário, e a avaliação periódica, externa e indireta, da qualidade dos serviços(...)”.

Nota-se pelo explicitado acima, que a noção de eficiência conduzida no corpo do texto de nossa carta magna, é implícita como um direito assegurado ao cidadão.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Primeiramente, cumpre distinguir o que é Administração Pública. Assim, MEIRELLES elabora o seu conceito: "Em sentido formal, a Administração Pública, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*, Malheiros, 32ª ed. São Paulo, 2006, p. 64)

A Gestão pública e o direito administrativo como um todo são regidos por vários princípios. Alguns deles apresentam-se explicitamente na Constituição Federal e outros podem ser extraídos da própria Carta Magna, como de legislação infraconstitucional, são os chamados princípios implícitos. O artigo 37 da CF traz em seu caput cinco princípios fundamentais nos quais a administração deve se pautar, são eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade é a fundação, o postulado basilar do estado democrático de direito, e esta assegura que todos os embates sejam solucionados pela norma, ressalvando-se que esta determinação poderá ser detectada em vários artigos da constituição novamente no artigo 5º, inciso II desta, a legalidade é relatada, determinando que pessoa nenhuma pode ser coagida, forçada, a fazer ou deixar de fazer se não em virtude de lei e no caput do art. 37, a mesma determina que a administração pública tem que cumprir este princípio (MARINELA, 2007, p.35).

Para o estado de direito, a ideia da legalidade é considerada um tanto primária, pois confronta diretamente os outros tipos de organização do estado, tais quais: o absolutismo, a mesocracia, a oligarquia. Em um lugar onde todo o poder do estado era centralizado em um indivíduo somente, o qual estava desimpedido Para praticar qualquer tipo de arbitrariedade, nasce o princípio da legalidade, no intuito de dar um fim ao poder autoritário, por que aos seus feitos não eram aplicados limites legais.

É de forma mais severa e particular, que o princípio da legalidade é empregado no direito administrativo, pois apenas o gestor público poderá fazer o que estiver anunciadamente permitido na lei e nos demais tipos normativos (CF, art.37, caput), não existindo a incoerência de seu querer subjetivo, pois só é lícito na administração pública realizar o que a lei permite, ao contrário do que acontece na esfera particular em que será autorizada a efetuação de tudo o que a lei não vede (CF, art. 5º, II). Coaduna se esse princípio então com a própria incumbência administrativa de cumpridor do direito que opera sem objetivo próprio mas precisando a conservação da ordem jurídica, em respeito ao propósito infligido pela lei. (MORAES, 2005, 314).

Por se tratar de um princípio fundamental da atividade administrativa, é de extrema importância no que tange ao assunto de licitação, pois esta é composta por um processo completamente ligado intimamente a lei. As suas etapas processuais todas, de um ou de uma outra forma melhor compreensível, estão organizadas na lei 8.666/93 e deve ser rigorosamente acompanhada e vistas de perto.

2.2.2 PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

O referido princípio promove que se deve analisar na conduta do agente público, apenas o interesse público, restando a este a proibição de atuar beneficiando ou prejudicando em vista de quaisquer interesses, sejam pessoais, ou de terceiros. O aludido princípio, segundo Marinela (2007, p. 38) pode ser examinado igualmente sobre duas formas distintas: primeiramente, quanto há obrigação de atendimento ao interesse público tendo o administrador o compromisso de atuar de maneira impessoal resguardando sempre a comunidade. E em segundo lugar, que a atividade administrativa desempenhada por um grande agente público não seja atribuída ao próprio agente, mas sim ao órgão ou entidade a que este pertence.

O princípio da impessoalidade de acordo com Bandeira de Mello(2006, p.104):

Traduz a ideia de que a administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos nem favoritismo, nem perseguições não toleráveis. Simpatias ou anomocidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa (MELLO, 2006, P.104).

2.2.3 PRINCÍPIO DA MORALIDADE

Assistindo nos procedimentos licitatórios, trata-se de outro princípio essencial da administração pública. A administração, como já visto previamente, deve proceder para com todos os administrados de forma similar, inclusive com licitantes que estejam em igual situação jurídica.

Tal princípio, segundo José dos Santos Carvalho Filho, (2008, p.224), está ligado de forma direto, ao princípio da impessoalidade, pois se existe tratamento diferenciado entre pessoas com a mesma situação jurídica, além de configurar uma atitude não-impessoal, será uma atitude indecorosa.

Frisa-se com isso que, a conduta da administração não deve ser licita somente, mas igualmente conforme a moral os princípios de equidade, os bons costumes, e a noção habitual de decoro e consciência, na maneira de agir.

2.2.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

No art.3ª da lei 8666/93 e no art.37, caput da constituição, está consolidado o princípio da publicidade no que tange às licitações, tem como meta, consentir a observação sobre o desenvolvimento e a verificação do procedimento licitatório não só pelos interessados como igualmente, mas principalmente pelos administrados em geral.

O princípio em tela, é importante lembrar, ainda admite que as razões das deliberações manifestadas nas diversas etapas do processo sejam declinadas não só para os interessados como para os administrados em geral idem, confirmando a todos a oportunidade de inspecionar sua legitimidade.

De acordo com, Celso Antônio Bandeira de Mello;

O princípio da publicidade impõe que os atos e termos da licitação – no que inclui a motivação das decisões – sejam efetivamente expostos ao conhecimento de quaisquer interessados. É um dever de transparência, em prol não apenas dos disputantes, mas de qualquer cidadão. (MELLO,2009, p.528).

Estabelece este princípio, além disso, que é obrigatório que a licitação seja extensamente veiculada, com a aspiração de permitir a compreensão de suas determinações a um maior número possível de indivíduos, já que quanto maior for o contingente de que tiverem informação sobre a licitação, o modo de escolha poderá ser mais eficaz e acessível, por conseguinte, poderá ser a oferta vitoriosa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359) assegura que, a publicidade é tão grande quanto maior for a competição proporcionada pela modalidade licitatória, e cita ainda que é a mais vasta possível na disputa, onde o que interessa para a administração é instigar, trazendo a maior quantidade de licitantes que diminuiu ao mínimo no caso do convite, pois o custo do contrato isenta de maior disseminação.

Aplicado então a todos os poderes, e em todos os níveis de governo, o princípio da publicidade baseia-se na falta de clareza, de transparência no agir administrativo que deverá conceder esclarecimento aos administrados referente à seus fatos, determinações e contratos, de maneira à certificar a segurança jurídica dos membros da sociedade relativos a seus direito.

Desta forma, deverá o agente público atender, prestando conta de tudo que foi realizado por ele, resguardando seu renome. No contexto administrativo, fora em fundamentadas exceções, o segredo somente existe para gerar o contrabando de dados favorecidos (Tourinho, 2004, p. 84).

2.2.5 PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA

Trata se de um princípio que foi introduzido literalmente pela emenda constitucional nº 19/98, dentre os princípios constitucionais da administração pública, expressamente no caput do art. 37, da constituição federal acabando com as jurisprudências e discussões doutrinarias a respeito de sua aplicabilidade absoluta, e deste estar implícito na Carta da Republica. O princípio da eficiência faz parte igualmente do conceito legal de serviço público apropriado, conforme reitera o art. 6º, §1º da lei 8987 de 1995. Este é considerado, com certeza, o principio vital para a atividade administrativa.

Rely Lopes Meirelles fala brilhantemente sobre a eficiência e conclui que:

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função

administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (Meirelles, 2009, p. 98)

Um exemplo nítido de sua instrumentalização trazido pela emenda constitucional nº 19/98, é o fato de ele beneficiar a aferição de resultados, ampliando a autonomia administrativa dos entes federativos como os órgãos públicos através da acumulação dos “controles das atividades-meio”, traduzidos nos contratos de gestão, elencado no art. 37, §8º, de nossa Carta Magna. Ressalta-se que o princípio expresso no art. 70, caput, da constituição, o princípio da economicidade, também se relaciona com o princípio da eficiência pois ambos caracterizam-se pelo objetivo de atingir o máximo praticado de resultados praticados com a menos quantidade de recursos, empregos e esforços levando em conta o controle financeiro da administração pública e primando pela melhor utilização possível dos recursos públicos, considerando que a melhor escolha deva acatar aos interesses públicos. Referente ainda ao lado da eficiência, relativa à maneira de atuar do administrador, enxertado pela emenda constitucional 19/98, configura-se alguns desdobramentos deste princípio, que são a exigência de avaliação especial de desempenho para a aquisição de estabilidade pelo serviço público, e a perda do cargo do serviço estável “mediante procedimento de avaliação periódica do desempenho, na forma da lei complementar assegurada a ampla defesa”, estabelecido também no art. 41 da constituição (ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, 2009,p. 205).

Nota se desta maneira, que este princípio não é um quesito de proveito ou ocasião administrativa mas sim de um dever compromisso do administrador. O agente público deve a todo momento buscar o resultado resultado, aquele que cuide do interesse público perseguindo um proveito superior dos bens e do dinheiro público. De acordo com Maria Sylvia (2009, p. 82), o princípio da eficiência é o mais atual da função administrativa, e está diretamente conectado à maneira que o agente público se comporta, onde o aguardado sempre será a execução do melhor cumprimento possível de suas obrigações e logo também à maneira de ordenar, estabelecer-se e corrigir a administração pública, objetivando constantemente a obtenção dos desfechos na execução do serviço público.

Embora seja um princípio que procura constantemente os melhores proveitos para a administração, ele depende de outros princípios, não lhe sendo permitido justapor se à qualquer um deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de arriscar a caução legal do estado de direito.

O objetivo deste princípio para Alexandrino e Vicente Paulo (2009, p. 205), além de trazer uma presente novidade perante presciência desta norma, é garanti que os serviços públicos sejam proporcionados com a devida adaptação ao que a sociedade precisa, pois é a mesma que os financia, buscando sempre a celeridade, e a melhor relação custo/benefício na administração pública. O princípio da eficiência foi acrescentado aos quatro anteriores, pela emenda à constituição nº 19/1998, ao caput do art. 37 da Constituição Federal.

Mas o mestre Alexandre de Morães (2006, p. 87) nos relembra que, anteriormente à edição da emenda constitucional nº 19/98, a existência do princípio da eficiência já fora ratificada pelo Superior tribunal de Justiça, anunciando em seu corpo que “a administração pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e Publicidade (Cont. art. 37). Outros também evidenciam-se na Carta Política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público” (STJ – 6ª T. – RMS nº 5.590/95- DF- Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, diário da justiça, seção I, 10 jun. 1996,p.20.395).

A definição de Moraes (2005, p. 320), para este princípio é:

Impõe a administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio de exercícios de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção de critérios legais e Moraes necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma melhor rentabilidade social. (MORÃES, 2005,p.320).

Surge então do administrador, logicamente como resultado do efeito que este principio tem, o direito de ordenar durante a realização dos serviços públicos, a agilidade, os atributos e a eficácia, à que administração se encontra ligada em meios institucionais também, nos quais o cidadão possa expressar seu descontentamento ou não aceitação por causa de uma concessão fortuita inferior desses mesmos serviços (COELHO,2002, p.33).

2.3 A IMPORTÂNCIA DA EFICIÊNCIA PARA O SERVIÇO PÚBLICO E O DEVER DO AGENTE EM PLICAR

No serviço público, a eficiência deve ser compreendida como a obtenção de resultados satisfatórios para a comunidade e a própria gestão do serviço, em relação à pretensão apresentada pelo cidadão.

Devem ser restados de forma a não causar desperdícios a administração e também de maneira que não venham a onerar os usuários devido a negligencia ou irresponsabilidade no desempenho da atividade, pelo próprio poder Público.

Diógenes Gasparini, relata que deve-se “buscar o máximo de resultado com o mínimo de investimentos, barateando a sua prestação e, por conseguinte, o custo para os usuários”. Este autor conceitua a eficiência na prestação do serviço público ligada a economicidade. Na verdade, ela deve ser procurada como critério de eficiência, mas não é o suficiente. A economicidade parte do binômio custo-benefício, e nem sempre a qualidade final e satisfatória é auferida verificando-se estes aspectos.

Podemos dizer também que, o meio menos custoso nem sempre é o mais qualificado, podendo trazer até mais encargos ao cidadão e à própria administração. A eficiência exige da administração que os serviços públicos sejam promovidos de modo suficiente. A qualidade e resultado direto desse liame.

Tendo o estado o respectivo dever de proporcionar o serviço público evidenciando-o como um direito do cidadão, sendo que sempre que for constatada a supressão ou a ineficiência da administração, fica este investido no poder de requisitar rapidamente a sua realização não se encontra claramente no enunciado da norma, essa requisição de comportamento do poder público, mas verifica-se perante o estado o dever de assegurar a cidadania e os direitos individuais existente na Constituição Federal, assegurados ao cidadão comum.

A conduta do poder público tem que ser sempre ativa, prestando os serviços de maneira adequada as vontades da população. A educação, ou a saúde, são tidas como exemplo. Embora não prognosticadas pelo constituinte, configuram-se direitos públicos subjetivos, que exigem um dever e obrigação do administrador nos casos de falta ou ineficiência do serviço à ser prestado.

Trazidos pela *Lex Mater*, os princípios administrativos, vem conduzir a conduta na prestação de serviços públicos, colocando dispositivos ao gestor e aos usuários do sistema visando a efetivação dos mesmos. A constituição federal, profere que a lei disciplinara, de acordo com o que foi prescrito em seu art. 37, § 2º, I, as formas de participação do usuário na gestão, regulando as reclamações relativas a prestação de serviços públicos em geral. Assim o cidadão exige qualidade, pois remunera o estado para obter tais benefícios, e pode participar de toda realização das atividades da sociedade, buscando satisfazer-se um caráter universal.

Os serviços públicos que possuem funcionamento ruim, resultam em ineficiência devendo o poder público pô em pratica rapidamente políticas públicas que cheguem para remediar esta irregularidade e reger da melhor maneira o desempenho do estado. Devendo a isto ter constantemente fala-se, em uma administração pública gerencial, que não se receia somente com ganhos, mas com o trazer à porto do cidadão (democracia participativa) igualmente, objetivando ao término das atividades realizadas seu contentamento.

A eficiência embora seja requisitada deve ser compreendida como obrigação e o gestor deve buscar melhores resultados, exigindo de seus agentes produtividade, presteza, aperfeiçoamento e rendimento.

Entretanto, embora esteja na categoria de princípio norteador da atividade administrativa, seguir este princípio não é mera faculdade para a administração, é um dever que se não for cumprido gera responsabilidade para o agente público. O Dever de eficiência traduz-se na exigência de elevado padrão de qualidade na atividade administrativa, na imposição de que o gestor e os agentes públicos em geral tenham sua atuação pautada por celeridade, perfeição técnica, economicidade, coordenação, controle, etc.

O dever de eficiência mostra-se presente na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa e está positivado em diversos textos da nossa Constituição, a saber:

O art. 5º, inc. LXXVIII assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Não basta que a atividade em si seja eficiente, como citado no exemplo anterior, mas é de suma importância que o servidor desempenhe sua função com eficiência. E isso é tão relevante que a própria constituição prevê a dispensa de servidor estável mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assim como condição para aquisição da estabilidade, a avaliação especial de desempenho feita por comissão instituída para esse fim.

2.4 A EFICIÊNCIA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Inserido no caput do art. 37 da CF pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-98, entre os princípios da administração pública, o princípio da eficiência veio para exigir que a atividade administrativa fosse desempenhada com produtividade, presteza, perfeição e rendimento funcional.

Para Maria Sylvia Di Pietro "o princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar , estruturar, disciplinar a administração pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público"(...) (DI PIETRO, *Maria Sylvia, Direito Administrativo, Atlas, 24ª Ed, São Paulo, 2011, p.84*)

A eficiência tem como principal objetivo alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Esse é o entendimento do autor Hely Lopes Meirelles ao dizer que “*é o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros*” (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 32ª Ed., São Paulo, 2006, p. 96*).

É importante definir a noção de serviço público, que apesar de não ser uma tarefa fácil para a doutrina, pode-se entender como o conceito de Maria Sylvia di Pietro, sendo “*toda atividade material que a lei atribui ao estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público*”. (Di Pietro, *Maria Sylvia, Direito Administrativo, Atlas, 24ª Ed, São Paulo, 2011, p. 103*)

Como princípio constitucional, sua inobservância ensejará em responsabilidade para aquele que lhe deu causa. Deste modo, veremos que faz parte do procedimento para conseguir a estabilidade que o servidor haja com eficiência, aferindo-a por meio de avaliação de desempenho feita por comissão designada para este fim.

É importante ressaltar que a eficiência veio para somar aos demais princípios, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, haja vista que será um bom gestor aquele que, agindo nos limites da legalidade e dentro do que preconiza a moral, exerce suas funções com impessoalidade e produtividade.

3. CONCLUSÃO

Entre os desafios da eficiência administrativas conforme demonstrado no elucidada Trabalho de Conclusão de Curso, pode se concluir que a inaplicabilidade do princípio da eficiência na gestão pública do Município de Barra dos Coqueiros está diretamente relacionada com a falta de qualificação técnica suportável a execução das políticas públicas já alcançadas bem como ao desenvolvimento de futuros projetos.

O princípio da eficiência para ser executado basta, ter respeito as possibilidades inclusive ao elaborar uma política pública para que esta possa ser fielmente seguida e respeitada assim como deve ser para com o cidadão. Deter uma equipe técnica qualificada juntamente com o gestor para elaborar o plano de gestão e executar seus atos pretendidos na administração é fundamental a existência do princípio da eficiência.

A conclusão que obtivemos é que o serviço público venha a ser aquele prestado pela administração pública, ou por quem lhe faça às vezes referentes aos critérios legais, a favor da sociedade, e sob um regime jurídico exclusivo, com o fim de preencher e cuidar das necessidades de seus administrados e da própria administração. É imprescindível um gestor técnico para que o princípio da eficiência, junto aos demais princípios da administração, atuem nos espaços que lhes são fundamentados em nossa constituição.

Embora exista separação dos poderes em nossa República Federativa (executivo, legislativo e judiciário), deixar de fazer por parte do Estado quando emanado por pessoa competente, através de vias judiciais será fiscalizado e demandado judicialmente para que o gestor público venha a cumprir o ordenamento jurídico Brasileiro.

A atuação do ministério público, é um dos meios, que pode requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou pericias, permitindo uma maior fiscalização de serviços e cumprimento de suas atividades funcionais, ou instaurando-se o inquérito civil e a ação civil pública, sob sua persistência.

Age o Parquet, na função de fiscalizador da lei e dos interesses sociais infringidos, podendo ser eles, ou culturais, ou patrimoniais, ou históricos, ou difusos, do consumidor, ou dos usuários do serviço públicos, etc. Observemos então, a norma jurídica que autoriza a Ação Popular e a ação civil Pública, respectivamente:

Art.5º LXXIII, da **Constituição Federal do Brasil** – “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; Lei 7.347/85(Lei da Ação Civil Publica) Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

Por fim, o princípio da eficiência veio para fornecer um maior realce à conduta do agente público, requisitando além do reajuste da lei, a sua eficácia defronte da circunstancia que enreda a realização de algum serviço, no sentido de requerer a qualidade fundamental e final do mesmo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo & Paulo, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: método, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmem Juris, 2005.

COELHO, Paulo Magalhães. **Controle Jurisdicional da Administração Pública**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso De Direito Administrativo**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, celso Antônio Bandeira de. **Elementos Do Direito Administrativo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 7ª ed. Revista e atualizada, São Paulo: Revista dos tribunais, 2003.

MEDAUAR, Odete. **O controle da Administração Pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Interpretação e os Estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

FILHO, Marçal Justen. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia, **Direito administrativo**, 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

Meirelles, Hely Lopes, **Direito administrativo Brasileiro**, 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALEXANDRINO, Marcelo & Paulo, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 17ª ed. Revista e atualizada. São Paulo: método, 2009.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei Ordinária nº. 10.257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília, 2001.

BARRA DOS COQUEIROS. Lei Complementar nº. 02 de 22 de dezembro de 2007. Institui o Plano Diretor Sustentável Participativo do Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências. 2007.

BARRA DOS COQUEIROS. Lei nº. 484 de 22 de dezembro de 2007. Institui o Conselho Cidadão do Município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências. 2007.

BARRA DOS COQUEIROS. Regimento interno do Conselho Cidadão da cidade de Barra dos Coqueiros de 04 de maio de 2011.

